Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.191 - SP (2019/0169299-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	BRUNO SANTOS QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIR DE AZEVEDO JUNIOR - PR078080
		JOÃO RICARDO BORBA GONÇALVES - PR078018
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por BRUNO SANTOS QUEIROZ, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o *writ* de origem, assim ementado (fl. 48):

> Habeas Corpus. Execução penal. Pleiteia a Defesa a cassação da r. decisão que determinou a realização de exame criminológico. O remédio heroico não deve ser usado como substitutivo do recurso de agravo. Não é instrumento adequado para guerrear decisões proferidas em sede de execução penal. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Penais determinou a realização de exame criminológico.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução penal, que foi denegado pela Corte local.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta, em síntese, que não há fundamentação idônea para indeferimento de progressão de regime e concessão de liberdade condicional, entendendo inexistir razões para a realização de exame criminológico no caso em exame. Aduz, para tanto, que, com relação à falta disciplinar apontada, *deve-se levar em consideração o período de cumprimento da pena como um todo, não baseando-se exclusivamente de um único fato - controverso - ocorrido durante a execução da pena*. (fl. 6)

Requer, liminarmente o afastamento da exigência de realização do exame criminológico e, no mérito, a confirmação da liminar e prosseguimento na análise da progressão requerida.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, em que a pretensão trazida, da concessão da ordem para afastar a exigência do exame criminológico, detem caráter eminentemente satisfativo, dependendo de análise mais detida dos

autos, melhor cabendo o exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator